RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.661 - SC (2019/0093498-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	GABRIEL FILIPE CONINCK DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	Patrick de Oliveira Zandonoto - SC043331
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GABRIEL FILIPE CONINCK DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento do HC n. 4002709-33.2019.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal e 12 da Lei n. 10.826/03 (homicídio qualificado tentado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem sustentando a ausência de pressupostos autorizadores à manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS (CRIMINAL). TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA E POSTERIOR INDEFERIMENTO DE SUA REVOGAÇÃO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.*
>
> *EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER DO REMÉDIO HEROICO. MATÉRIA AFETA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *SUSTENTADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COM BASE NOS PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE E NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESES JÁ ANALISADAS EM*

HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO SEM EXPOSIÇÃO DE NOVOS FATOS OU ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PERSISTE O PRESSUPOSTO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, UMA VEZ QUE PASSADOS 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DA OCORRÊNCIA DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, QUE POSSIVELMENTE SERÃO OUVIDAS EM PLENÁRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, alega excesso de prazo em razão de se encontrar preso preventivamente por mais de 15 meses sem que houvesse a devida confirmação de pronúncia. Assegura inexistirem motivos idôneos para a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta as circunstâncias pessoais que lhes são favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pelo recebimento do recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo, para tornar sem efeito o acórdão recorrido, concedendo a ordem para fazer cessar a coação ilegal a que está submetido, com a expedição de alvará de soltura a seu favor.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o

caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator